

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

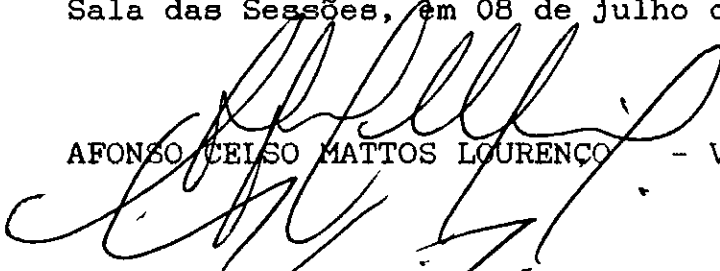
Processo nr.: 10680/005.235/90-32 Acórdão nr. 105-8.554
Sessão de : 08 de julho de 1994
Recurso nr. : 82.455 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988.
Recorrente : BRASIL PALACE HOTEL S/A.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG.

PIS/FATURAMENTO- DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

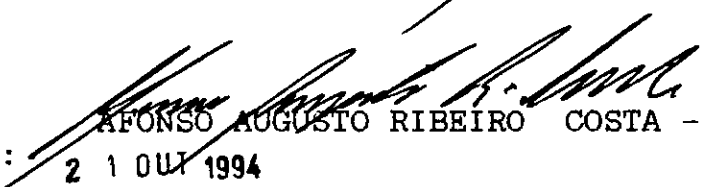
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL PALACE HOTEL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias.

PROCESSO No. 10.680/005.235/90-32

RECURSO No. 82.455 - PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1986 a 1988

ACÓRDÃO No. 8.554

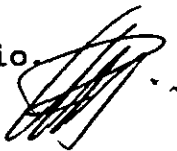
RECORRENTE: BRASIL PALACE HOTEL S/A.

RELATÓRIO

BRASIL PALACE HOTEL S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.554

3.

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

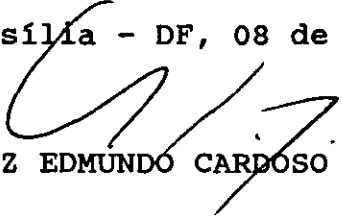
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 26/08/92, através do acórdão 105.6783 que, por unanimidade, nega provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 08 de julho de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR